

## Proc. Administrativo 37- 24.812/2022

---

**De:** Lais P. - SEPLAF - SAPLAN - CPL

**Para:** SEPLAF - SAPLAN - CPL - Comissão de Licitação

**Data:** 03/11/2022 às 08:39:29

**Setores envolvidos:**

PGM, PGM - APRO3, GAB - COGEA, SEMOP, SEPLAF, SEPLAF - SAPLAN, SEPLAF - SAPLAN - COFINSA, SEMOP - ADJ - CORDFICO, SEMOP - ADJ - CORDPLAN, SEMOP - ADJ - CORDPLAN - ENG, SEMOP - ADJ - CORDFICO - PAG, SEPLAF - SAPLAN - COP, SEPLAF - SAPLAN - CPL

### Contratação de projetos executivos de drenagem e pavimentação asfáltica

Anexa-se a ata da Sessão de Julgamento de Recurso Administrativo, Carta Convite 001/2022 feita pela CPL/SEPLAF.

—  
**Lais de Melo Pimenta**

**Anexos:**

CONVITE\_01\_22\_ATA\_JULG\_RECURSOS\_dia\_01\_11\_22.pdf



CONVITE Nº 01/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.812/2022

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao 1º dia do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às 9h00min, **na Sala de Reuniões** do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, localizado no endereço Avenida Castor Vieira Régis, 50, Cohabinal, CEP 59.140-670, Parnamirim/RN, **reuniu-se** a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças-CPL/SEPLAF, constituída pelos membros José Pereira Neto, Liza Priscilla de Melo Machado, Patrícia Nunes Schanberg, Laís de Melo Pimenta, José Damásio Bezerra Silva, Alderman Martins Santos de Lima e Edivania da Silva, sob a presidência do primeiro e secretariada pela última, para a sessão de análise e julgamento dos recursos apresentados, respectivamente, pelas empresas MARVIVA ENGENHARIA e LR ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, no qual se manifestam contrariamente às razões de suas inabilitações no CONVITE nº 01/2022, Processo 24.812/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projetos executivos de engenharia para obras de implantação de drenagem e pavimentação asfáltica de 04 (quatro) ruas no Município de Parnamirim/RN

**I - DAS PRELIMINARES:**

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que os recursos foram apresentados tempestivamente. Que foram cientificados os licitantes, da existência e trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado, através de publicação no Diário Oficial do Município de Parnamirim/RN n.º 3756, datado em 26 de outubro de 2022. Tais recursos foram devidamente juntados ao processo.

**II - DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

A empresa recorrente, LR ENGENHARIA E CONSULTORIA, requereu a procedência do recurso gerando a reconsideração, para que seja declarada habilitada, pelos motivos de fato e de direito abaixo elencados:

- a) Nos anexos XII e XIII constam no item IV, MINUTA DE MODELOS DE DECLARAÇÕES, consoante apontado. Acontece que, o próprio edital levou a Recorrente a erro, haja vista que o modelo da referida declaração não consta no item 6.1.1.2. Declarações complementares que consistem nos seguintes documentos;
- b) Mais a mais, trata-se de um formalismo demasiadamente exacerbado que vem sendo utilizado pela CPL quando aplica a vinculação ao edital meramente para retirar a empresa do certame e prejudicar a administração.
- c) A título de exemplo, na mesma página onde ocorreu a publicação com o julgamento de habilitação desse procedimento licitatório, anexo, no Convite 2, por não ter alcançado três propostas vai haver sua repetição. (anexo) Ora, senhores, como pode numa licitação não ter três propostas válidas ser suspensa e em outra, da mesma forma, sem as três, não ser?!

A empresa recorrente, MARVIVA ENGENHARIA E CONSULTORIA, requereu a procedência do recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados, a contar da declaração da MARVIVA com a respectiva e imediata HABILITAÇÃO, pelos motivos de fato e de direito abaixo elencados:



- a) Nesse diapasão, APESAR DE A DECLARAÇÃO FAZER PARTE DOS MODELOS DE ANEXOS AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO, não há nenhuma cláusula editalícia que faça se quer menção ao preenchimento do ANEXO XIII.
- b) Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.

### III- DA ANÁLISE

É cediço que a Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Nessa senda, determina em seus artigos 3º, 41, 55, inciso XI e 43, inciso V, que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório. Percebamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 (...) *Omissis*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade, além de garantir a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada.

Logo, se pode concluir que o instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes e tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, em total contrariedade ao princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública.

A cognição coaduna com a jurisprudência:

Acórdão 2630/2011 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES



É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Do arrazoado, resta demonstrado o dever dessa municipalidade analisar objetivamente a habilitação das empresas participantes do Convite n.º 001/2022, com base no certame licitatório, sob pena de direta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conseqüentemente ao princípio da legalidade.

Dito isso, infere-se que o referido edital foi devidamente publicizado, nos termos do artigo 21, da Lei n.º 8.666/93, conforme se depreende dos extratos de publicação anexados aos autos. Outrossim, houve a sua disponibilização no site da Prefeitura de Parnamirim/Portal da Transparência/CPL-SEPLAF.

Portanto, em consonância com o item 9.1 do Convite n.º 001/2022, assim como o art. 41 da Lei n.º 8.666/93, todos tiveram a possibilidade de impugnar o edital, caso houvesse algum vício<sup>1</sup>. Contudo, não houve manifestação nesse sentido, o que implica na decadência de tal direito. É o que dispõe o § 2º, do susomencionado dispositivo legal:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Superado tal ponto, elucida-se que o Convite n.º 001/2022 elenca no item 1.4, os anexos que integram o ato convocatório. Destarte, o item 6.1.1.2, d), determina que entre as declarações complementares, que não anulam os anexos, o licitante deve declarar que está ciente e concorda com as condições contidas na carta convite e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos na carta convite.

Logo, é incontroverso que o item 6.1.1.2, d), indicou ao licitante a imprescindibilidade de observar os anexos do edital e, considerando, que a data de entrega dos envelopes de habilitação e proposta é

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



preclusiva no que se refere a impossibilidade de juntada de documentos após a data aprazada, a apresentação de todas as declarações que compõem os anexos é consequência lógica.

Infere-se que a alegação de que o item 6 do Convite n.º 001/2022 induziu os licitantes ao erro não merece prosperar, dado que dos cinco licitantes participantes, somente a LR ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI deixou de apresentar os anexos XII e XIII e a empresa Marviva Engenharia e Consultoria o anexo XIII.

Ressalta-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

E, *in casu*, é indiscutível que os licitantes deixaram de cumprir as exigências editalícias no que se refere a apresentação das declarações que constituem os anexos acima identificados. Desse modo, não cabe o pedido de reforma da decisão dessa CPL que os inabilitou, em face do princípio da isonomia, uma vez que os licitantes que apresentaram todos os documentos necessários iriam concorrer em igualdade de condições com aqueles que deixaram de cumprir os requisitos.

Além disso, repisa-se que o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não é a hipótese do caso comentado.

É necessário trazer à baila, ainda, que a declaração de responsabilidade (anexo XII) contém informação necessária para o cumprimento do item 6.1.5, c) do Convite n.º 001/2022, que determina, para fins de qualificação técnica, que a comprovação de aptidão também se dará pela indicação do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação e através de tal declaração, o participante declara que se vencedor do certame será o responsável técnico X, o designado pelo serviço, sendo a comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica exigida apenas quando da assinatura do contrato (item 6.1.5, g, do Convite n.º 001/2022).

Destarte, a declaração que não possui vínculo com o município de Parnamirim (Anexo XIII) constitui exigência prevista na Lei n.º 8.666/93, dado que o seu art. 9º, III, antevê que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Nesse sentido, vejamos o entendimento da Corte de Contas da União:

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Uruçua/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que "a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade". Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.



A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação. Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013.

Cabe ainda analisar a razão recursal da empresa MARVIVA ENGENHARIA E CONSULTORIA no que diz respeito a alegação de que a falta de assinatura em conjunto do licitante e contador no balanço patrimonial, constitui formalismo excessivo, essa Comissão dá provimento e reforma sua decisão. Contudo, a referenciada empresa permanece inabilitada em virtude da não apresentação do anexo XIII do Convite n.º 001/2022.

Explica-se que a decisão anteriormente proferida pela CPL pautou-se no art. 1.184, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, contudo opta-se por seguir o entendimento jurisprudencial. Notemos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

(...)

4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. (MS n. 5.779/DF, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em em 9/9/1998, DJ de 26/10/1998, p. 5.

Conseqüentemente, considerando o princípio da isonomia, faz-se necessário habilitar a empresa START, dado que esta somente foi inabilitada por ter apresentado o SPED Contábil com a assinatura apenas do contador.

Por fim, esclarece-se que no presente convite, com base na Súmula 248 do TCU, houve a realização da segunda chamada, conforme publicado no Diário Oficial do Município n.º 3740, de 05 de outubro de 2022, haja vista que quando instaurada a sessão de habilitação aprazada para o dia 14 de outubro de 2022, às 09:00h, não houve a apresentação de três propostas válidas, considerando que somente uma empresa participou, qual seja: LR Engenharia.

Portanto, no presente certame não houve tratamento diverso do que fora aplicado ao Convite n.º 0002/2022.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do recurso e contrarrazões, esta Comissão Permanente de Licitação reforma parcialmente a decisão de julgamento da fase de habilitação referente ao CONVITE N.º 001/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projetos executivos de engenharia para obras de implantação de drenagem e pavimentação asfáltica de 04 (quatro) ruas no Município de Parnamirim/RN, nos seguintes termos:

Consideram-se inabilitadas as empresas LR ENGENHARIA e MARVIVA ENGENHARIA E CONSULTORIA em razão destas, respectivamente, não terem apresentado os anexos XII e XIII; e anexo XIII do certame licitatório e, com base na jurisprudência, evolui-se de entendimento para considerar que, embora em desconformidade com o Código Civil, a exigência de que o balanço patrimonial seja conjuntamente assinado pelo sócio e contador. Dessa forma, a MARVIVA ENGENHARIA E CONSULTORIA fica inabilitada somente pela não apresentação do anexo XIII.



Ato contínuo, com base no princípio da isonomia, habilita-se a empresa START, dado que esta, anteriormente, fora inabilitada por ter apresentado o SPEED CONTÁBIL apenas com a assinatura do contador.

Desta forma, dá-se por encerrada esta sessão com a leitura da ATA, suspendendo os trabalhos para análise da documentação acostada. Assinam essa ata os membros da comissão e os representantes credenciados.

José Pereira Neto  
Presidente

Alderman Martins Santos de Lima  
Membro

José Damásio Bezerra Silva  
Membro

Liza Priscilla de Melo Machado  
Membro

Laís de Melo Pimenta  
Membro

Patrícia Nunes Scharnberg  
Membro

Edivania da Silva  
Secretária





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9975-474A-988F-BBC1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LAIS DE MELO PIMENTA (CPF 017.XXX.XXX-07) em 03/11/2022 08:40:23 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ALDERMAN MARTINS SANTOS DE LIMA (CPF 702.XXX.XXX-91) em 03/11/2022 08:49:06 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ EDIVANIA DA SILVA (CPF 030.XXX.XXX-24) em 03/11/2022 09:18:04 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ PATRÍCIA NUNES SCHARNBERG (CPF 065.XXX.XXX-16) em 03/11/2022 10:01:51 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JOSÉ PEREIRA NETO (CPF 221.XXX.XXX-68) em 03/11/2022 10:07:14 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ LIZA PRISCILA DE MELO MACHADO (CPF 103.XXX.XXX-03) em 03/11/2022 10:15:10 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JOSÉ DAMÁSIO BEZERRA SILVA (CPF 871.XXX.XXX-72) em 03/11/2022 10:36:53 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pnamirim.1doc.com.br/verificacao/9975-474A-988F-BBC1>